

## DECISÃO

***Fica suspenso*** o cumprimento da decisão agravada impeditiva dos “efeitos decorrentes da eleição da Chapa ‘OAB QUE QUEREMOS’, abstendo-se de praticar quaisquer atos relacionados com a diplomação dos Advogados, componentes da Chapa OAB QUE QUEREMOS, cuja inscrição encontra-se indeferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO”.

O fundamento do recurso é relevante (CPC, arts. 527/III e 558). Não obstante o descumprimento do requisito previsto no art. 63 da Lei 8.906/1994 (exercício da advocacia durante os 5 anos, ininterruptos imediatamente antecedentes à eleição de 3 candidatos), não é ***razoável*** suspender os efeitos da eleição de ***toda*** Chapa vitoriosa da OAB/GO ***ocorrida em 27.11.2015*** (com 57% dos votos) cuja ***posse/investidura*** foi efetivada em ***01.01.2016***. Haveria comprometimento da ordem administrativa considerando a eleição para o Conselho Federal marcada para o próximo dia 31 com a participação dos candidatos eleitos.

Além disso, o ato administrativo impugnado decorreu de anteriores precedentes do Conselho Federal na mesma eleição da OAB/GO, indicados na decisão do relator da Medida Cautelar administrativa 49.0000.2015.011469-3 proposta pela Chapa OAB QUE QUEREMOS:

Quanto aos advogados ***Arcênio Pires da Silveira***, candidato ao cargo de conselheiros seccional, e ***Marisvaldo Cortez Amado***, candidato ao cargo de conselheiro federal suplente, verifico que as deliberações correspondentes da Comissão Eleitoral da OAB/Goiás baseiam-se no inciso IV do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, ou seja, em informações dos requisitos funcionais que identificam condenações por infração disciplinar. Inobstante o pressuposto benéfico resultante da notícia da formalização do requerimento de ambos os candidatos, trago à luz às deliberações da Terceira Câmara do Conselho Federal, proferida na sessão do dia 10 do mês em curso, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos, que, constituindo precedentes ***também oriundos do Estado de Goiás***, permitem as candidaturas em hipóteses semelhantes (Medidas Cautelares n. 49.0000.2015.011190-4/TCA e n. 49.0000.2015.011191-2/TCA).

Na mesma linha, e em homenagem ao ***precedente do Órgão Colegiado***, concedo o efeito suspensivo ao recurso sob análise, determinando a manutenção dos registros (ou

reinclusão) dos advogados Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado como candidatos nas eleições que se avizinham, integrando a Chapa 'OAB QUE QUEREMOS'.

Não obstante a autonomia do Conselho Federal da OAB e do Conselho Seccional (Lei 8.906/1994, art. 45, §§ 1º e 2º), deve ser respeitada a deliberação adotada em medida cautelar administrativa apresentada no CFOAB, nos termos do Provimento 146/2011, para que prevaleça a harmonia entre órgãos da mesma instituição:

Art. 14. O procedimento para apuração de abuso segue o disposto nos §§ 6º a 15 do art. 133 do Regulamento Geral, observando-se o seguinte: (Ver Provimento n. 161/2014)

...

III - das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho Seccional e deste ao Conselho Federal, sem efeito suspensivo, ***podendo este ser concedido pelo relator no órgão superior, presentes os pressupostos de tutela de urgência.***

Comunicar ao juízo de origem para o imediato cumprimento desta decisão (5ª Vara Federal da SJ/DF) e publicar. Apresente a agravada sua resposta no prazo de 10 dias.

Brasília, 28.01.2016

<<ASSINATURA>>  
**NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**  
Desembargador Federal Relator